



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA 0229018-26.2013.8.19.0001

Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELOISA SAMY SANTIAGO

Autoridade coatora : JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relator : Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ATIVISTAS. QUADRILHA ARMADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NÃO AUTORIZADA. A DEFESA TÉCNICA ALEGA QUE A INFILTRAÇÃO REALIZADA PELO SARGENTO MAURÍCIO ALVES DA SILVA NÃO FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADA DE ACORDO COM A LEI 12850/2013. SUSTENTA QUE COM O DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA, NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL CONTRA A PACIENTE, POSTO QUE O DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR DE BRASÍLIA MAURÍCIO ALVES DA SILVA, ENGAJADO NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA, É O ÚNICO ELEMENTO DE CONVICÇÃO CONTRA A PACIENTE. CUMPRE SALIENTAR QUE O POLICIAL MILITAR INFORMOU NO SEU DEPOIMENTO QUE ESTÁ LOTADO NA FORÇA NACIONAL, NA OPERAÇÃO PACIFICADORA II, QUE ESTÁ NO RIO DE JANEIRO DESDE 03/03/2014 E QUE ESTÁ ATUANDO COMO OBSERVADOR NAS MANIFESTAÇÕES DESDE O DIA QUE CHEGOU NO RIO, NO INTUITO DE COLETAR DADOS PARA ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL NO EVENTO DA COPA DO MUNDO, PRINCIPALMENTE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, QUE SUA ATUAÇÃO LIMITA-SE A IR AOS LOCAIS DAS MANIFESTAÇÕES E OBSERVAR OS ÂNIMOS DOS ENVOLVIDOS, ENCONTRANDO-SE COM INTEGRANTES DAS MANIFESTAÇÕES PARA ESCUTAR OS PLANEJAMENTOS E REPASSAR AS INFORMAÇÕES A SEU COMANDO, FILMANDO EM TEMPO REAL E REPASSANDO AO VIVO PARA AO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE AS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO ÀS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM CAMPO E ACOMPANHADAS AO VIVO PELO COMANDANTE DO DECLARANTE E OUTROS ÓRGÃOS DA INTELIGÊNCIA. AFIRMOU QUE DURANTE AS TRANSMISSÕES O DECLARANTE FOI ABORDADO POR DIVERSAS

2

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

PESSOAS E QUE SE VIU OBRIGADO A DIZER QUE ESTAVA NO LOCAL EM PESQUISA DE CAMPO, OBTENDO MATERIAL A SER UTILIZADO EM TRABALHO DE TÉRMINO E CONCLUSÃO DE CURSO DE GESTÃO PÚBLICA. DECLAROU QUE ESTEVE NA MANIFESTAÇÃO DO DIA 13/06/2014 EM COPACABANA E QUE NESTE DIA O MOVIMENTO AINDA ESTAVA PACÍFICO ATÉ QUE EM DETERMINADO MOMENTO ELOISA SAMY DISSE PARA INTEGRANTES DOS BLACK BLOCS QUE ESTAVA NA HORA DE COMEÇAR A CONFUSÃO, DANDO A ENTENDER QUE ERA PARA COMEÇAR O VANDALISMO, QUE COMUNICOU O FATO AO COMANDO E EM SEGUIDA PRESENCIOU TAIS MANIFESTANTES ARREMESSANDO PEDRAS E FAZENDO ALGAZARRAS. AINDA, ESCLARECEU QUE DEVIDO A CONFIANÇA CONQUISTADA PELOS MANIFESTANTES, CONSEGUIU SER CONVIDADO A INTEGRAR O GRUPO FECHADO DE CONVERSA CRIPTOGRAFADA CHAMADO TELEGRAM, ONDE SÃO AGENDADOS OS ATOS VIOLENTOS. A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DESTACOU NAS INFORMAÇÕES QUE: “(...) NO QUE PERTINE À ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL DO POLICIAL MAURÍCIO ALVES DA SILVA POR TER SIDO SUPOSTAMENTE ORIGINÁRIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (VIDE FLS. 3.245/3.251, 3.802/3.825 E 3.471/3.477), A MESMA NÃO PODE PROSPERAR, POIS NÃO HOUE ‘INFILTRAÇÃO POLICIAL’, UMA VEZ QUE INEXISTIU O INGRESSO DO AGENTE NO MEIO ORGANIZACIONAL COMPOSTO PELOS RÉUS, ASSIM COMO NÃO OCORREU SIMULAÇÃO DE QUE O POLICIAL FOSSE MEMBRO DE FACÇÃO VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS, JÁ QUE O QUE HOUE FOI A COLETA DE INFORMAÇÕES, POR PARTE DO RETRO MENCIONADO POLICIAL, EM LUGARES ABERTOS AO PÚBLICO, VALE DIZER, DURANTE ATOS EM QUE A PRESENÇA DE QUALQUER PESSOA ERA PERMITIDA, NÃO TENDO HAVIDO NECESSIDADE DE O ALUDIDO POLICIAL SE FAZER PASSAR POR MEMBRO DE QUALQUER UM DOS GRUPOS CRIMINOSOS INVESTIGADOS. (...)”. PRIMEIRAMENTE, CABE FRISAR QUE A LEI 12850/2013 DEFINE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DISPÕE SOBRE MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA, DENTRE ELES A INFILTRAÇÃO DE AGENTES. O § 1º DO ART. 1º DA LEI 12.850/2013 DISPÕE QUE SE CONSIDERA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A ASSOCIAÇÃO DE 04 (QUATRO) OU MAIS PESSOAS ESTRUTURALMENTE ORDENADA E CARACTERIZADA PELA DIVISÃO DE TAREFAS, AINDA QUE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

INFORMALMENTE, COM OBJETIVO DE OBTER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VANTAGEM DE QUALQUER NATUREZA, MEDIANTE A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJAS PENAS MÁXIMAS SEJAM SUPERIORES A 4 (QUATRO) ANOS, OU QUE SEJAM DE CARÁTER TRANSNACIONAL. APÓS ESTUDO MINUCIOSO SOBRE O TEMA, IMPORTANTE ESCLARECER QUE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO SE CONFUNDE COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME ESTE PELO QUAL RESPONDEM OS PACIENTES. TRATAM-SE DE INSTITUTOS DISTINTOS, COM DIFERENTES REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI. A NOVA LEI, COM TODOS OS SEUS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO, APLICA-SE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DEFINIDAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI, BEM COMO AOS CRIMES DEFINIDOS TAMBÉM NO § 2º. O INCISO VII DO ARTIGO 3º DA LEI 12850/2013 ELENCA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA A INFILTRAÇÃO POR POLICIAIS. COMO BEM LECIONA O MESTRE CEZAR ROBERTO BITENCOURT NA SUA RECENTE OBRA COMENTÁRIOS À LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EDITORA SARAIVA, 2014, "... OS MEIOS DE PROVA ELENCADOS NO ART. 3º SOMENTE PODEM SER EMPREGADOS NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS". (PÁG. 96) COMO SE VÊ, COMO OS ORA PACIENTES FORAM DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E NÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NA LEI 12850/2013, NÃO CABE NO PRESENTE CASO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. ASSIM, DESCABE A TESE DEFENSIVA DE ILICITUDE DA PROVA PELA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INFILTRAÇÃO DO POLICIAL, JÁ QUE NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO CABE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INFILTRAÇÃO POLICIAL, QUE SOMENTE TEM CABIMENTO NO CASO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NOS CRIMES DEFINIDOS TAMBÉM NO § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000, em que figura como Paciente **ELOISA SAMY SANTIAGO** e Autoridade Coatora o MM Juízo da **27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **denegar a ordem**.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de ELOISA SAMY SANTIAGO, aduzindo na peça de interposição respectiva em síntese, estar configurado o constrangimento ilegal no que tange à utilização de agentes infiltrados nas investigações policiais sem a devida autorização legal.

Aduz que a Lei Federal nº 12.850/2013 condiciona a "infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação" a "circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites" (art. 10, caput, da Lei federal nº 12.850/2013).

Sustentam a infiltração de agentes policiais depende da caracterização, de caso de organização criminosa (art. 10, § 2º, da Lei federal nº 12.850/2013), conforme definição do art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal, o que, não existe no caso presente.

Alega ainda que deveria constar do requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial que a infiltração do agente policial seria necessária para apuração de tal questão fato que não existe no processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001, da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Requer que seja desentranhada da ação penal nº 0229018-26.2013.8.19.0001 a prova ilícita, a ser imediatamente desentranhada dos autos processuais, que tramitam na 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e conseqüentemente que seja reconhecida a ausência de justa causa, para fundamentar a persecução penal engendrada em seu desfavor.

Liminarmente requer o sobrestamento o curso do processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001, cuja tramitação corre junto à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não houver o julgamento do mérito deste habeas corpus.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

No mérito, requer a concessão da ordem para que se reconheça a ilicitude da prova consistente no depoimento do policial ilicitamente infiltrado, Maurício Alves da Silva, com o devido trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

A inicial veio acompanhada dos documentos contidos no Anexo 1.

Solicitadas, as informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora nas pastas 20, 53, 55 e 61.

Liminar indeferida por este Relator na pasta 31.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (pastas 35 e 70).

É o relatório, passando-se à fundamentação do voto.

O objeto do presente *Habeas Corpus* diz respeito ao trancamento da ação penal em razão da ilicitude da prova decorrente da infiltração policial não autorizada.

Nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição da República,

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Cabe ressaltar que descabe no presente remédio a apreciação acerca do mérito, por ser esta via inadequada e sob pena de configuração de supressão de instância.

Cediço que o aludido remédio constitucional pode, em hipóteses excepcionais, ser utilizado para trancar inquérito policial ou a própria ação penal, desde que se verifique prontamente a ausência de tipicidade do fato, que o paciente não seja evidentemente o autor do mesmo, por ausência de justa causa ou por qualquer outra ilegalidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

O trancamento de ação penal, medida de exceção que é, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, na luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Desde logo cabe lembrar que os ora pacientes e outros corréus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no **art. 288, § único, do CP (quadrilha armada), tendo em vista os atos de vandalismos que ocorreram nas manifestações no Estado do Rio de Janeiro**, onde alguns indivíduos se **associaram de forma estável e permanente para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais.**

ILICITUDE DA COLHEITA DA PROVA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A defesa técnica alega que a infiltração realizada pelo sargento Maurício Alves da Silva não foi devidamente autorizada de acordo com a Lei 12850/2013.

Sustenta que com o desentranhamento da prova ilícita, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal contra a paciente, posto que o depoimento do Policial Militar de Brasília Maurício Alves da Silva, engajado na Força Nacional de Segurança, é o único elemento de convicção contra a paciente.

Objetiva a defesa técnica que seja declarada ilícita a infiltração do policial nas manifestações populares sem autorização judicial com base na Lei 12850/2013, requerendo o imediato desentranhamento dos autos e o conseqüente trancamento da ação penal contra a paciente por falta de justa causa.

O depoimento do referido policial se encontra na pasta 16 do Anexo 01.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

Cumpre salientar que o policial militar informou no seu depoimento que está lotado na Força Nacional, na Operação Pacificadora II, que está no Rio de Janeiro desde 03/03/2014 e que está atuando como observador nas manifestações desde o dia que chegou no Rio, no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional no evento da Copa do Mundo, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, que sua atuação limita-se a ir aos locais das manifestações e observar os ânimos dos envolvidos, encontrando-se com integrantes das manifestações para escutar os planejamentos e repassar as informações a seu Comando, filmando em tempo real e repassando ao vivo para ao Centro Integrado de Comando e Controle as ações de acompanhamento às manifestações realizadas em campo e acompanhadas ao vivo pelo comandante do declarante e outros órgãos da inteligência.

Afirmou que durante as transmissões o declarante foi abordado por diversas pessoas e que se viu obrigado a dizer que estava no local em pesquisa de campo, obtendo material a ser utilizado em trabalho de término e conclusão de curso de gestão publica.

Declarou que esteve na manifestação do dia 13/06/2014 em Copacabana e que neste dia o movimento ainda estava pacífico até que em determinado momento Eloisa Samy disse para integrantes dos Black Blocs que estava na hora de começar a confusão, dando a entender que era para começar o vandalismo, que comunicou o fato ao Comando e em seguida presenciou tais manifestantes arremessando pedras e fazendo algazarras.

Ainda, esclareceu que devido a confiança conquistada pelos manifestantes, conseguiu ser convidado a integrar o grupo fechado de conversa criptografada chamado Telegram, onde são agendados os atos violentos.

A autoridade apontada como coatora destacou nas informações que:

“(…) No que pertine à alegação de ilicitude da prova testemunhal do policial Maurício Alves da Silva por ter sido supostamente originária de infiltração policial sem autorização judicial (vide fls. 3.245/3.251, 3.802/3.825 e 3.471/3.477), a mesma não pode prosperar, pois não houve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

‘infiltração policial’, uma vez que **inexistiu o ingresso do agente no meio organizacional composto pelos réus, assim como não ocorreu simulação de que o policial fosse membro de facção voltada à prática de delitos, já que o que houve foi a coleta de informações, por parte do retro mencionado policial, em lugares abertos ao público, vale dizer, durante atos em que a presença de qualquer pessoa era permitida, não tendo havido necessidade de o aludido policial se fazer passar por membro de qualquer um dos grupos criminosos investigados. (...)**. (meus grifos)

A d. Procuradoria de Justiça no seu parecer declarou que:

“... observar a movimentação dos acusados, ou mesmo escutar suas conversas em lugares públicos não faz do policial Maurício Alves da Silva um agente infiltrado. Em outras palavras, ele não se fez passar por integrante de nenhuma das organizações/movimentos citados pela denúncia oferecida pelo Ministério Público, dentre aqueles indivíduos que praticavam ou planejavam e organizavam a prática de diversos crimes no contexto das manifestações populares”.

Primeiramente, cabe frisar que a Lei 12850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre meios de obtenção de prova, dentre eles a infiltração de agentes.

O § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 dispõe que se considera organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Após estudo minucioso sobre o tema, importante esclarecer que organização criminosa não se confunde com associação criminosa, crime este pelo qual respondem os pacientes.

Tratam-se de institutos distintos, com diferentes requisitos legais exigidos pela lei.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

O professor Luiz Flávio Gomes no site jusbrasil diferencia o crime de associação criminosa do crime de organização criminosa da seguinte forma:

“... São marcantes tais diferenças, destacando-se as seguintes:

- 1) só existe a segunda quando a associação pretende praticar crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que tenha caráter transnacional. Se o grupo pretende praticar crimes de menor intensidade (punido mais brandamente), pode ser enquadrado eventualmente no art. 288;
- 2) o art. 288 exige três ou mais pessoas; o novo crime de organização criminosa requer quatro ou mais pessoas;
- 3) a finalidade da associação criminosa (art. 288) é a de cometer crimes; a finalidade da organização criminosa é a de, direta ou indiretamente, obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional;
- 4) o art. 288 fala em crimes; a organização criminosa fala em “infrações penais”, que abrange tanto crimes como contravenções (e há contravenção punida com pena superior a 4 anos – veja o Decreto-lei 6.259/44);
- 5) o art. 288 não exige estrutura ordenada nem divisão de tarefas; isso faz parte da nova organização criminal.

A nova lei, com todos os seus meios de investigação, aplica-se às organizações criminosas definidas no **§ 1º do art. 1º** da lei, bem como aos crimes definidos também no **§ 2º**.

O inciso VII do artigo 3º da Lei 12850/2013 elenca como meio de obtenção de prova a infiltração por policiais.

Como bem leciona o mestre Cezar Roberto Bitencourt na sua recente obra Comentários à Lei de Organização Criminosa, Editora Saraiva, 2014, “... os meios de prova elencados no art. 3º somente podem ser empregados na investigação de organizações criminosas”. (pág. 96)

Como se vê, como os ora pacientes foram denunciados pela prática do crime de associação criminosa e não pelo crime de organização criminosa previsto na Lei 12850/2013, não cabe no presente caso a aplicação do instituto da infiltração policial como meio de obtenção de prova.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

Assim, descabe a tese defensiva de ilicitude da prova pela ausência de autorização judicial para infiltração do policial, já que no crime de associação criminosa não cabe autorização judicial para a infiltração policial, que somente tem cabimento no caso de organização criminosa e nos crimes definidos também no § 2º do artigo 1º da lei.

O culto Gustavo Badaró na sua obra Processo Penal, 2ª edição, ao lecionar sobre o agente infiltrado menciona que “.. Não se trata de meio de prova, não podendo o agente infiltrado ser reduzido à mera testemunha como uma simples fonte oral de prova”. (pág. 268)

O mestre Cezar Roberto Bitencourt na obra acima mencionada faz com muita propriedade a diferenciação do agente infiltrado do mero informante, que não é integrante da polícia, bem como do agente de inteligência. No que tange ao agente de inteligência assevera que:

“... A deliberada exclusão da lei da hipótese de agente de inteligência determina a necessidade de delimitar a situação de infiltração em face da situação de investigação da inteligência. O espião ou agente de inteligência tem **deveres determinados de captura de informações que não se vinculam precisamente a nenhuma investigação criminal, menos ainda de crime organizado. A atividade própria dos agentes de inteligência é a defesa do Estado**, tanto no aspecto político de soberania e preservação do Estado democrático de direito como também da eficiência da prestação de serviços da Administração Pública.

Ao contrário, a atividade de investigação policial, que é própria do agente infiltrado cuida necessariamente de uma investigação criminal que envolve a existência de uma organização criminosa. Portanto, as figuras são absolutamente distintas”. (pág. 164 e 165) (meus grifos)

Cumpramos ressaltar que ainda que o fosse o caso de se tratar de organização criminosa e não se associação, não se poderia falar em autorização judicial para infiltração de agente policial, pois considerando o policial militar Maurício estava lotado na Força Nacional com o fim único de coletar dados para atuação da Força Nacional no evento da Copa do Mundo, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, repassando todas as informações para o Centro Integrado de Comando e Controle e outros órgãos da inteligência, parece indubitável que o mesmo coletava informações sem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Camara Criminal

Habeas Corpus nº 0066300-51.2014.8.19.0000

qualquer vinculação a uma organização criminosa específica, não sendo a sua atuação de um agente infiltrado e sim de um agente da inteligência cuja atividade é a defesa do próprio Estado.

Dessa sorte, como não há de se falar em violação ao princípio do devido processo legal, afasta-se a alegação defensiva de ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo e, conseqüentemente, do trancamento da ação penal.

À conta de tais considerações, não vislumbrando o constrangimento ilegal alegado, dirijo meu voto no sentido de ser **denegada a ordem**.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**
Relator